



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 81-21.
2012.6.13.0110 – CLASSE 32 – ESTRELA DO SUL – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Alexandre Túlio Carneiro Galante

Advogados: Sérgio Antônio Rodrigues e outros

Alistamento eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral.

– A decisão proferida em matéria referente a domicílio eleitoral pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written over a horizontal line.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Alexandre Túlio Carneiro Galante interpôs recurso especial eleitoral (fls. 110-119) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento a recurso eleitoral e manteve o indeferimento da transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Estrela do Sul/MG (fls. 103-107).

Reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 139-140):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 103):

Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Pedido julgado improcedente.

Documentos juntados não comprovam a existência de domicílio, residência ou outro vínculo do recorrente com o Município.

Recurso a que se nega provimento.

Em seu recurso especial, Alexandre Túlio Carneiro Galante alega, em suma, que:

a) o acórdão regional não analisou criteriosamente as provas apresentadas, que demonstravam os vínculos familiar, afetivo, comunitário e social com o Município de Estrela do Sul/MG, o que lhe causou prejuízo irreparável;

b) o conceito de domicílio eleitoral previsto no art. 42 do Código Eleitoral é bem mais amplo que o previsto nos arts. 70 a 74 do Código Civil, não se exigindo para aquele os mesmos requisitos exigidos para este;

c) o aresto guerreado não está em conformidade com a jurisprudência consolidada por esta Corte, colacionando diversos acórdãos no sentido de que a rigidez do art. 55 do Código Eleitoral pode ser flexibilizada em determinadas hipóteses em que se comprove a existência do vínculo com a municipalidade.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e deferida a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Estrela do Sul/MG.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 136-137, pelo não conhecimento do apelo, porquanto a questão controvertida nos autos versa sobre matéria administrativa, podendo, assim, ser atacada por meio de mandado de segurança. A esse respeito, cita acórdão do Tribunal.



Acrescento que, às fls. 139-145, dei provimento ao recurso especial de Alexandre Túlio Carneiro Galante, a fim de deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, então, interpôs agravo regimental, no qual sustenta, em resumo, que o apelo especial não comportaria conhecimento, porquanto a matéria versada nos autos seria de natureza administrativa, invocando precedente desta Corte Superior para corroborar sua tese – AgR-REspe nº 248-44//MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 7.4.2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, ou ainda, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 20.3.2013, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral no mesmo dia (fl. 146v), e o recurso foi interposto no dia 21 seguinte, em petição assinada pela eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

A decisão agravada contém os seguintes fundamentos:

a) rejeição da preliminar[?] suscitada pela Procuradoria-Geral Eleitoral de não conhecimento do recurso especial, sob a alegação de que a matéria versada nos autos possui natureza administrativa, que poderia ser atacada por mandado de segurança;

b) o acórdão regional registra elementos que, na linha dos precedentes deste Tribunal, têm sido admitidos para

demonstrar a existência de vínculos com o município e que autorizam a transferência de domicílio eleitoral, razão pela qual o recurso foi provido.

O agravante se limitou a reafirmar as razões pelas quais entende que o recurso especial não comporta conhecimento, mas não infirmou o fundamento da decisão agravada quanto à matéria de fundo, limitando-se a requerer, alternativamente, o desprovemento do recurso.

Assim, diante da ausência de impugnação no ponto específico, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado, não há como alterar as conclusões da decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos, por aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. VALIDADE, DESDE QUE FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido: REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 8.153/PE, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012.)

De todo modo, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 142-143):

Inicialmente, em vista da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, tenho que não prevalece o entendimento esposado pela ilustre Vice-Procuradora-Geral Eleitoral de que o apelo não comportaria conhecimento, sob o argumento de que "a matéria versada nos autos é de natureza administrativa, podendo ser atacada por mandado de segurança" (fls. 137-138).



Socorre-se a Procuradoria, nesse sentido, do quanto decidido por esta Corte no REspe nº 248-44/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.4.2006.

De fato, consta da ementa do referido julgado que “a decisão judicial relativa a transferência de domicílio é de natureza administrativa, não fazendo coisa julgada. Pode, assim, ser atacada por Mandado de Segurança”.

Verifico, entretanto, que há precedente deste Tribunal, posterior ao indicado pela Procuradoria, em que, apesar de não se haver discutido a natureza da matéria controvertida, conheceu-se do recurso especial, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Domicílio eleitoral. Transferência. Fraude. Inscrição. Cancelamento. Arts. 87 e 458 do Código de Processo Civil. Art. 42 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Violação. Inocorrência. Competência em razão da matéria. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Não afasta a competência do juiz eleitoral para processar e julgar requerimento de cancelamento de inscrição eleitoral o fato de, no curso da ação, ser requerida a transferência da inscrição para outra circunscrição.

2. É vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. A divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico além da similitude fática.

4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7.179/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.)

Cito, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal ao examinar o tema:

DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA.

Quem é prefeito de um município não pode transferir o domicílio eleitoral para outro, distante quatorze horas de viagem, sem que nele tenha vínculos sociais ou patrimoniais. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AC nº 2.455/AM, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.9.2008.)

Ademais, em inúmeras decisões monocráticas desta Corte, vê-se a análise da matéria em sede de recurso especial, entre as quais cito as seguintes: REspe nº 47-51/RN, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.2.2013; AgR-AI nº 72-86/PB, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 6.12.2012; AI nº 9.597/PB, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 5.11.2010.



Ressalto que a matéria versada nos autos (domicílio eleitoral) tem natureza administrativo-eleitoral, motivo pela qual entendo razoável admitir a interposição do recurso de natureza extraordinária no feito alusivo ao pedido de transferência, dando-se primazia à celeridade processual que vigora na Justiça Eleitoral e considerando, inclusive, os reflexos que a decisão no indigitado procedimento pode eventualmente ensejar em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Anoto, ainda, que a Res.-TSE nº 21.538/2003 – que dispõe sobre o alistamento, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, entre outros temas – prevê o cabimento de recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral referente à transferência de domicílio do eleitor, em face, inclusive, da expressa previsão contida na Lei nº 6.996/82, *in verbis*:

Art. 18.

§ 5º. Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 12 e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º). (Grifo nosso.)

Ademais, nos termos do art. 22, II, do Código Eleitoral, compete a este Tribunal julgar os recursos interpostos contra decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem matéria administrativo-eleitoral.

Por fim, a Constituição Federal, no art. 121, § 4º, preceitua ser cabível a interposição de recurso especial eleitoral quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, trata-se de processo administrativo? De transferência de domicílio, de alistamento eleitoral?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Sim. Trago no voto, já havia consignado na decisão agravada, precedentes do Tribunal em que se têm admitido o recurso especial nestes casos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator, para divergir. Entendo que não pode haver a mesclagem do processo administrativo com o jurisdicional. O recurso especial é jurisdicional, e não administrativo.

Por isso provejo, no caso, o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 81-21.2012.6.13.0110/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Alexandre Túlio Carneiro Galante (Advogados: Sérgio Antônio Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.